

## **PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP, no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal)

**Art. 1º.** Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP, no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão destinada a celebrar acordos diretos, tendo por objeto os precatórios judiciais existentes, nos termos do artigo 97, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 2º.** A CCP será composta de 03 (três) agentes públicos municipais, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º.** Os integrantes da CCP poderão elaborar editais de convocação, prevendo e programando sessões de conciliação, tantas quanto forem necessárias, para atendimento do disposto nesta Lei durante o exercício fiscal.

§ 1º. Os editais deverão:

- I – prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado; e,
- II – assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no sítio eletrônico do Município da Estância Turística de Campos do Jordão mantido na rede mundial de computadores.

**Art. 4º.** A habilitação dos interessados deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada conforme regras definidas nos respectivos editais, indicando o percentual de deságio que não poderá exceder o limite estabelecido na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 5º.** Os critérios de classificação das propostas apresentadas serão definidos nos respectivos editais deverão sempre obedecer à legislação vigente em especial o disposto na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º.** As propostas habilitadas serão classificadas obedecendo os critérios previstos no artigo anterior e serão divulgadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no sítio eletrônico do Município da Estância Turística de Campos do Jordão mantido na rede mundial de computadores.

§ 1º. Após o período de impugnação, nova classificação será publicada de forma definitiva, sendo todo o processo encaminhado ao respectivo Tribunal que realizará as devidas atualizações dos valores, aplicação do deságio e pagamento ao credor.

§ 2º. O acordo poderá não produzir efeitos se constatados irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º. As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias contados do respectivo ato.

§ 4º. Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

**Art. 7º.** Os pagamentos serão realizados utilizando os recursos das contas judiciais previstas no § 8º, inciso III do artigo 97 do ADCT.

Parágrafo único. Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

**Art. 8º.** Os acordos formalizados não poderão gerar quitação parcial.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3472 de 14 de outubro de 2011.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,  
Em 15 de abril de 2021.

**MARCELO PADOVAN**  
**Prefeito Municipal**

Estância Turística de Campos do Jordão, 15 de abril de 2021

Ofício GP nº 254/2021  
Ref.: **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 08, de 15 de abril de 2021 que **“Dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências”**, o que faço com arrimo nos artigos 44, inciso III e 46, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos do artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias representa um importante instrumento para o Município destinado à redução do valor global dos precatórios municipais existentes através do chamamento de seus credores, respeitada a ordem cronológica para realização de acordos diretos, visando a redução de até 40% (quarenta por cento) das dívidas existentes.

Assim, considerando a atual realidade da dívida pública municipal se faz imprescindível a instauração deste procedimento.

Desta feita, estando a matéria dotada de inegável interesse público, revelando-se ainda urgente, rogo tenha o presente projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de respeito e especial consideração,

**MARCELO PADOVAN**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR CLÁUDIO ADÃO DA SILVA**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão – SP.

Nesta